

PARECER Nº 26/2013

Processo nº 3976/2013

1. A consulta

Sua Exa. a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território veio solicitar o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre o projeto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização no território nacional com recurso a espécies florestais.

Esta Comissão é competente, nos termos do artigo 23º, nº 1, alínea a) da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, para se pronunciar sobre o objeto do projeto de diploma legal que lhe foi apresentado.

2. Fundamentos

No âmbito das ações de arborização e rearborização do território nacional, o presente projeto vem regular os procedimentos de autorização e comunicação prévias ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a obrigação de reposição da situação anterior e a execução dos programas de recuperação. Além disso, estabelece um regime sancionatório próprio de contraordenações e prevê a regulamentação especial de algumas das suas disposições.

O diploma disciplina diversos casos em que são realizadas operações, como transmissões, consultas e registos, sobre informações relativas a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, designadamente, proprietários florestais e outros agentes com um papel ativo no ordenamento florestal e do território e na conservação dos ecossistemas e da paisagem. Entre os tratamentos de dados pessoais objeto de regulamentação contam-se:

- os tratamentos, efetuados por tramitação eletrónica ou mediante apresentação de formulário escrito, relativos à autorização prévia pelo ICNF, I. P., de ações de arborização e de rearborização com recurso a espécies florestais;
- os tratamentos, efetuados por tramitação eletrónica ou mediante apresentação de formulário escrito, relativos à comunicação prévia ao ICNF, I. P., de ações de arborização e de rearborização com recurso a espécies florestais;
- as comunicações de dados relativas à dispensa de autorização e de comunicação prévias junto do ICNF, I. P.;
- os tratamentos relativos à obrigação de reposição da situação anterior por realização de ações de arborização e de rearborização com recurso a espécies florestais em violação do presente diploma;
- os tratamentos, efetuados por tramitação eletrónica ou mediante apresentação de formulário escrito, relativos à execução de programas de recuperação de ações de arborização e de rearborização com recurso a espécies florestais;
- a comunicação pelo ICNF, I. P., da sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos às entidades públicas competentes para a concessão de subsídios ou benefícios com recurso a fundos públicos ou da União Europeia.

Em todas estas situações o responsável pelo tratamento dos dados pessoais surge devidamente identificado. As finalidades a que se destinam os dados são precisas, transparentes e legítimas e a determinação das entidades a quem podem ser transmitidos, nomeadamente para efeito da emissão de pareceres e da comunicação de sanções, também não oferece dúvidas.

O texto não contém, no entanto, qualquer regulamentação da forma de exercício do direito de acesso e de retificação dos dados pessoais por parte dos seus titulares, nem qualquer disposição que mencione o “direito ao esquecimento” das pessoas sujeitas à aplicação de coimas e medidas acessórias por infração dos seus preceitos.

Do ponto de vista da proteção de dados pessoais, o projeto de decreto-lei denota, em especial, dois tipos importantes de lacunas.

Por um lado, não insere qualquer disposição específica relativa à constituição de um registo das infrações contraordenacionais. Do registo deve constar a identificação dos

infratores, as contraordenações cometidas e a indicação das coimas e sanções acessórias aplicadas. É nesta sede que deve ser regulado o direito de acesso e de retificação dos dados pessoais por parte das pessoas objeto de sanção, bem como as formas de exercício desse direito, presencial, por escrito ou em linha. Para garantir o “direito ao esquecimento”, o prazo de conservação dos dados deve coincidir com o prazo de prescrição das contraordenações. Além disso, tratando-se de um registo de contraordenações, o ICNF, I. P., deve adotar medidas de proteção da informação que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 15º, nº 1 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Por outro lado, o texto deveria incluir uma nova disposição que cominasse a aplicação da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a todos os tratamentos de dados pessoais regulados pelo diploma, de forma a acautelar, designadamente, o cumprimento pelo ICNF, I. P., dos seus deveres relativos à salvaguarda da qualidade e confidencialidade dos dados pessoais, à garantia do exercício dos direitos dos titulares dos dados e à aplicação de medidas de segurança da informação.

Note-se, por fim, que é obrigação do ICNF, I. P., promover a notificação à CNPD dos tratamentos acima listados antes do início da sua realização.

3. Conclusões

O diploma deve inserir uma disposição específica relativa à constituição de um registo das infrações contraordenacionais. Do registo deve constar a identificação dos infratores, as contraordenações cometidas e a indicação das coimas e sanções acessórias aplicadas. É nesta sede que deve ser regulado o direito de acesso e de retificação dos dados pessoais por parte das pessoas objeto de sanção, bem como as formas de exercício desse direito, presencial, por escrito ou em linha. Para garantir o “direito ao esquecimento”, o prazo de conservação dos dados deve coincidir com o prazo de prescrição das contraordenações. Além disso, tratando-se de um registo de contraordenações, o ICNF, I. P., deve adotar medidas de proteção da informação que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 15º, nº 1 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

O texto deve incluir igualmente uma nova disposição que comine a aplicação da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a todos os tratamentos de dados pessoais regulados pelo

diploma, de forma a acautelar, designadamente, o cumprimento pelo ICNF, I. P., dos seus deveres relativos à salvaguarda da qualidade e confidencialidade dos dados pessoais, à garantia do exercício dos direitos dos titulares dos dados e à aplicação de medidas de segurança da informação.

O ICNF, I. P., deve promover a notificação à CNPD dos tratamentos listados na secção anterior, antes do início da sua realização.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 19 de abril de 2013



Vasco Almeida (Relator)